

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 37/2020, o qual “autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições para o ano de 2021 e determina outras providências” e **Emenda de n.º 01, Modificativa.**

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de competência, legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe e respectivas Emendas.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende obter autorização legislativa para repasse de subvenções, auxílios e contribuições a entidades filantrópicas no exercício financeiro de 2021. A pretensão do Poder Executivo é no sentido de viabilizar o repasse de subvenções, pois, além da previsão orçamentária das despesas, seria necessária autorização legislativa específica.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, Anexo contendo o valor estimado para cada entidade, Emenda n.º 01, Modificativa, de autoria do Vereador Cláudio Tolentino, alterando o anexo da norma para adequar os valores de acordo com a lei orçamentária para o exercício de 2021.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

As transferências para entidades privadas nas áreas da assistência social, saúde e educação estão amparadas no § 3º do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 4.320/64. Versam estes dispositivos que:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

GRIFOS MEUS

O projeto em tela, portanto, **encontra arrimo na legislação federal correspondente.**

Reforçando as disposições da Lei nº 4.320/64 afetas às subvenções sociais, as LDOs vêm determinando que tais transferências se destinem somente a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, **além de preencherem outras condições específicas previstas nas LDOs e em legislações próprias.**

É dizer o seguinte: **a previsão federal não desautoriza o município de editar sua própria legislação sobre a matéria**, complementando as previsões e condições estatuídas nas normas federais. O município, portanto, **pode elencar requisitos próprios para a realização de subvenções, como previsto no artigo 4º do Projeto.**

Além disso, no caso em análise, **há convergência entre a pretensão do Poder Executivo para subvenções e correspondentes dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei 36/2020**, também em trâmite, que versa sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021. Esta correlação, inclusive, justifica o objeto da Emenda n.º 01, da lavra do Vereador Cláudio Tolentino, visto que busca atualizar os valores de acordo com as emendas parlamentares apresentadas ao projeto orçamentário.

Não se pode perder de vista, ainda, que **a edição de norma autorizativa para realização de subvenções reforça a existência de um planejamento orçamentário consistente no âmbito do município**, necessário à correta gestão dos serviços públicos.

O Poder Executivo aduz, ainda, que ao definir o montante devido a cada entidade foram observadas as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

Pelas razões apontadas, verifica-se que o projeto em tela, bem como respectiva Emenda, **possuem objeto legal e constitucional, atendidos, ainda, os parâmetros da juridicidade e moralidade administrativa.**

Ademais, o Poder Executivo, porquanto detentor de capacidade legislativa própria (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal) pode propor o projeto de lei em referência, sobretudo porque **é o gestor do orçamento público e detentor da função administrativa que permite a celebração de convênios com as entidades privadas, sendo o responsável, também, por**

indicar quais setores da comunidade necessitam de apoio do Poder Público na forma de investimento em entidades com fins sociais. Logo, não há vício de iniciativa!

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 37/2020 e respectiva Emenda de n.º 01, Modificativa, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Ressalvamos, contudo, que a Emenda n.º 1, Modificativa, perderá o objeto caso as Emendas Parlamentares Impositivas apresentadas ao Projeto 36/2020 (também em trâmite e que se refere à lei orçamentária de 2021) não sejam aprovadas, visto que busca adequar os valores constantes no anexo da norma, hipótese na qual não poderá ser aprovada por incompatibilidade com o orçamento aprovado.

Por fim, caso a Emenda n.º 01, Modificativa, seja aprovada, apontamos necessidade de adequação da redação final do projeto, pois, deve ser revisto o montante geral previsto no artigo 2º, passando a considerar os novos valores de repasse previstos na Emenda n.º 01, Modificativa. É dizer que, com a fixação de novos valores para cada entidade (objeto da Emenda), o montante global também se altera, o que decorre de interpretação lógica, podendo ser corrigido na redação final, não dependendo de nova Emenda parlamentar.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 14 de dezembro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659